



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

### PARECER N° , DE 2021

SF/21380.47471-83

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei nº 2.868, de 2019, do  
Deputado Fábio Faria, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre a realização de mutirões periódicos, em espaços públicos, para atendimentos terapêuticos multidisciplinares, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais, a pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) passa agora a analisar o Projeto de Lei nº 2.868, de 2019, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para determinar a realização de mutirões periódicos, em espaços públicos, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais para atendimentos terapêuticos multidisciplinares a pessoas com deficiência.

A proposição acrescenta a alínea *g* ao inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre apoio a pessoas com deficiência e sobre sua integração social. Para tanto, institui a realização periódica de mutirões, com a finalidade de aumentar a assistência prestada pelo Estado a pessoas com deficiência. Os mutirões, a terem lugar em espaços públicos, devem aumentar o desenvolvimento pessoal e as respostas clínicas das pessoas com deficiência a seus tratamentos regulares.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

A proposição foi distribuída à CAS. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre segurança, previdência e assistência sociais, o que torna pertinente o seu exame do Projeto de Lei nº 2.868, de 2019. No mesmo sentido, não se deixam observar problemas quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição.

A proposição persegue os objetivos estratégicos da Carta Magna, que comandam a promoção de igualdade para as pessoas com deficiência. Vale-se da ideia de mutirão, que chega até nós vinda das origens de nossa sociedade. A prática foi introduzida já no século XVI, e nunca mais deixou de ser utilizada pelas populações cuja pobreza não inibiu suas ambições de vida melhor. Desde então, o expediente jamais foi abandonado, seja na zona rural, de onde provém, para os tratos necessários a terras extensas, seja nas cidades, onde as populações suburbanas dele se valem constantemente para a solução de problemas pontuais de membros da comunidade de vizinhança.

Observamos que a proposição, embora se junte às fileiras das normas que lutam contra a desigualdade cristalizada na maioria de nossos costumes, teve a sabedoria de fazer-se apoiar sobre uma classe de costumes que, inobstante sua origem vetusta, mostra perfeita afinidade com o projeto de modernização do Brasil. A lei porventura dela resultante contará com dupla garantia de eficácia: a cogênciada lei somada à dos costumes.

Portanto, apreciamos a iniciativa, a forma e os meios eleitos pela proposição para lograr seus objetivos, ao somar antiga tradição cultural ao ideal modernizante de oferta de boas condições de vida às pessoas com deficiência. Tal soma ainda responde pelos custos baixíssimos ou mesmo inexistentes a ser gerados pela eventual nova lei.

SF/21380.47471-83



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.868, de 2019.

SF/2/1380.47471-83

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator